



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762008 - MS (2024/0375064-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO : EDISLAINE SANTOS PONCE
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SUSPENSÃO. TEMA Nº 1.198/STJ. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inicialmente, não há falar em suspensão do feito em virtude do Tema nº 1.198/STJ, visto que não se trata de discussão acerca da possibilidade de o juiz exigir a emenda da petição inicial quando observados indícios de litigância predatória.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da existência de vícios construtivos sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762008 - MS (2024/0375064-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO : EDISLAINE SANTOS PONCE
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SUSPENSÃO. TEMA Nº 1.198/STJ. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inicialmente, não há falar em suspensão do feito em virtude do Tema nº 1.198/STJ, visto que não se trata de discussão acerca da possibilidade de o juiz exigir a emenda da petição inicial quando observados indícios de litigância predatória.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da existência de vícios construtivos sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra a decisão desta Relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão atacada (e-STJ fls. 771-773).

Em suas razões, a parte agravante aduz que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, devendo ser afastada a incidência do entendimento do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 928-939, requerendo a condenação da parte agravante ao pagamento das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 771-773 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se

encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – VÍCIOS NO IMÓVEL – RECURSO DA PARTE AUTORA – DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS – MERO DISSABOR – RECURSO DA PARTE REQUERIDA – DANOS MATERIAIS – FATO DE TERCEIRO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E IMPRÓVIDOS
Apenas está configurado o dano moral quando a ofensa é capaz de gerar lesão a direitos intrínsecos à personalidade do indivíduo, violando, por exemplo, sua intimidade, honra e imagem.
Constatado através de perícia elaborada que o imóvel objeto do negócio jurídico celebrado pelas partes apresenta vícios de construção, tal situação justifica a condenação da ré ao ressarcimento à autora dos valores relativo a danos materiais" (e-STJ fl. 608).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 638-644).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e 12, § 3º, III, Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, requer a suspensão do feito até o julgamento do REsp 2.021.665/MS, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.198/STJ), ao argumento de que a matéria de direito discutida nos presentes autos à discussão refere-se à legalidade da via judicial para o enfrentamento de casos de litigância predatória.

Sustenta a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da ausência de elementos para a responsabilidade civil, da existência de litisconsórcio passivo necessário, da inépcia da petição inicial e da prescrição.

No mérito, afirma que os vícios encontrados no imóvel estão relacionados às modificações realizadas pelos próprios moradores, que não foram acompanhadas por profissional tecnicamente habilitado, configurando a hipótese de culpa exclusiva de terceiro.

Contrarrazões às e-STJ fls. 704-715.

Na petição de e-STJ fls. 777-778, a parte recorrente reitera o pedido de suspensão do feito em virtude do Tema nº 1.198/STJ.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em suspensão do feito em virtude do Tema nº 1.198/STJ, visto que a discussão dos autos não se refere à possibilidade de o juiz exigir a emenda da petição inicial quando verificada a existência de indícios de litigância predatória. No caso em análise, as questões objeto do recurso especial referem-se à responsabilidade da construtora pelos vícios construtivos alegados. A controvérsia, portanto, não versa sobre a matéria discutida no Tema nº 1.198/STJ.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de origem analisou detidamente os autos e concluiu que as questões foram devidamente enfrentadas no despacho saneador e que não foram objeto das razões da apelação.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho do acórdão resolutório dos embargos de declaração:

"Na análise das razões apresentadas, verifica-se que a matéria posta em estudo foi exaustivamente examinada por este colegiado, não havendo nenhuma nódoa a ser sanada.

Outrossim, conforme jurisprudência do STJ1, ainda que se trate de questões de ordem pública ventiladas em embargos de declaração, fato é que tais questões foram decididas pelo magistrado de origem às f. 375-384 (saneador) e sequer foram objeto de recurso de agravo de instrumento bem como não foram devolvidas por ocasião da apelação. Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, como referidas matérias já foram analisadas pela origem e sequer foram objeto de recursos, não há que se falar em sua reanálise.

Além do mais, a alegação de ilegitimidade ativa seguida da prescrição beira a má-fé da embargante, que primeiro alega que a embargada não possui legitimidade para figurar no polo ativo e na sequência, que decorreu o prazo prescrição após a aquisição da propriedade" (e-STJ fls. 641-642).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Com relação ao mérito, a Corte local, após detalhado exame do acervo fático-probatório, manteve a sentença por entender que está comprovada a existência de vícios de construção no imóvel, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O ora apelante, por sua vez, defende a ausência de ato ilícito. Acrescenta que se houve dano, não fora praticado pela construtora e sim por terceiros que modificaram o imóvel.

(...)

Assim, ainda que o ora apelante afirme que se trata de ato praticado por terceiro, fato é que o laudo pericial produzido nos autos confirma as placas cerâmicas descoladas bem como parecer favorável da ora apelante acerca de referido laudo.

Ainda, o laudo pericial aponta diversos vícios existentes no imóvel, indicando pormenorizadamente quando se trata de vício decorrente de ato de terceiro.

Evidente, portanto, que a ré apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme as regras de distribuição do ônus da prova.

Não há elementos que confirmem a alegação de que o imóvel foi entregue à apelada em perfeitas condições e de que os vícios não foram causados por ele, razão pela qual não há como acolher a tese deduzida pela recorrente.

Em contrapartida, o conjunto probatório é significativo no sentido de que há vício de construção, o que demonstra que agiu com acerto o juízo a quo ao determinar à recorrente que arque com os custos inerentes ao reparo do bem, nos termos da perícia realizada" (e-STJ fls. 612-613).

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e reconsidero a decisão de e-STJ fls. 771-773 e, em novo exame, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 17% (dezessete por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20 % (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.762.008 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0375064-2

Número de Origem:

08079407520218120021 0807940752021812002150002 8079407520218120021

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A

AGRAVADO : EDISLAINE SANTOS PONCE

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A

AGRAVADO : EDISLAINE SANTOS PONCE

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025